



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 2013843-19.2014.815.0000

ORIGEM: comarca de Arara

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: José Evandro Alves da Trindade

PACIENTE 01: Junho André da Silva

PACIENTE 02: José Ivanildo André da Silva

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SOLTURA DOS PACIENTES. CESSAÇÃO DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. (ART. 257, R.I.T.J.P.B.).

O *writ* será julgado prejudicado quando, por decisão superveniente à impetração, a autoridade apontada coatora determinar a soltura dos pacientes, fazendo cessar, desta feita, o aduzido constrangimento ilegal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado

Desembargador João Benedito da Silva

pelo Bel. José Evandro Alves da Trindade em favor dos pacientes **Junho André da Silva** e **José Ivanildo André da Silva**, apontando, como autoridade coatora, o juízo da comarca de Arara/PB.

Segundo o impetrante, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, devido ao excesso de prazo, uma vez que já se encontram encarcerados há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, por suposto envolvimento na prática dos crimes do art. 157, § 2º, I, II e IV, c/c os arts. 61, I e II, c e 69, todos do CP, sem que tenha sido iniciada a Instrução Criminal, não tendo a defesa concorrido para tal atraso.

Alega ainda que os pacientes possuem trabalho lícito e residência fixa, não existindo a intenção dos imputados de se evadirem da comarca.

Solicitadas as informações de estilo, o juízo *a quo* informou que os pacientes já se encontram em liberdade face a configuração do excesso de prazo reconhecida de ofício pelos próprios magistrados *primevos* (fls. 55 e 75/76).

Parecer oral pela douta Procuradoria de Justiça, opinando pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Como visto acima, a pretensão do impetrante tem como escopo a cessação do constrangimento ilegal que sofrem os pacientes, tendo em vista o excesso de prazo para o início da Instrução Criminal.

Contudo, nas informações prestadas pela autoridade coatora, os magistrados *a quo* em exercício na comarca informaram que, em face do

reconhecimento, de ofício, do excesso de prazo, ambos os pacientes já se encontram em liberdade.

De início, à fl. 55, a magistrada afirmou que “revogou a custódia do primeiro paciente, **Junho André da Silva**, por entender configurado o aludido excesso de prazo”.

Posteriormente, o Juiz de Direito em substituição na comarca, também entendendo que “a instrução processual extrapolou o razoável sem justificativa”, concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício e determinou a soltura do paciente **José Ivanildo André da Silva** (fls. 75/76).

Dessarte, em se tratando de *habeas corpus*, é indispensável que se apresente a possibilidade da paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Na espécie, como transcrito, a possível coação apontada cessou com a soltura dos pacientes, não restando outro caminho senão o reconhecimento da prejudicialidade da presente ordem, dada a perda superveniente do seu objeto, posto que o fim aqui colimado já fora alcançado junto ao Juízo de primeiro grau.

É o que preceitua o comando expresso da parte inicial do art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, *verbis*:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o *habeas-corpus* será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria se manifesta. Senão vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO.

ORDEM PREJUDICADA. Se, pendente a ação de *habeas corpus*, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido. *Habeas Corpus PREJUDICADO* (STJ – HC 31885 / PI, HABEAS CORPUS 2003/0209987-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA ,Data do Julgamento 18/08/2005,, Fonte DJ 12.09.2005 p. 373)

Forte em tais razões, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria da Justiça e, por consequência, determino o seu arquivamento com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado em substituição ao Exmo Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr.Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz de Direito Convocado
RELATOR